



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L25/19

Assunto: Projeto de Lei Nº 36/2019

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Tributário. ITR. Convênio com RFB. Atribuições do Cargo de Inspetor Tributário. Possibilidade de Incremento.

1. Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 36/2019, o qual dispõe sobre as atribuições do cargo de Inspetor Tributário em atendimento ao Convênio do ITR a ser celebrado com a União por meio da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

2. Este o relatório. Passo a opinar.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer o ITR, imposto de competência da União, encontra-se previsto no art. 153, VI, da CF. Os artigos 29 a 31 do Código Tributário Nacional trazem os subsídios para o fato gerador, base de cálculo e contribuinte.

4. A Lei que instituiu o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural é a nº 9.393/1996, regulamentada pelo Decreto nº 4.382/2002. Ainda, a Lei nº 11.250/2005 traz a possibilidade da celebração de convênio entre União e Municípios para a delegação das funções de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR. Vejamos:

**Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal. (grifos nossos)**

5. O art. 17 da Lei nº 9.393/1996 também preceitua neste sentido, indicando que “A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR”.

6. Já a Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), elenca alguns requisitos para a celebração dos convênios. Vejamos:

Art. 7º Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício.

7. Isto posto, infere-se que a Lei Municipal nº 3.324, de 01 de junho de 1.994, criou o cargo de Inspetor Tributário, assim como a Lei Municipal nº 4.045, de 25 de junho de 2.001, dispõe sobre as atribuições do cargo de Inspetor Tributário.

8. Entretanto, não constam entre as atribuições a fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o que enseja a propositura do Projeto de Lei em comento.

9. Assim, dá-se o primeiro passo, com o Projeto de Lei nº 36/2019, à celebração de um Convênio com a União por meio da Receita Federal do Brasil, o qual possibilitará o recebimento de 100% dos valores referentes ao ITR – Imposto de Propriedade Territorial Rural, incrementando em 50% a receita derivada, o que certamente trará ajuda significativa às finanças municipais.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

10. Registre-se que esse Convênio já poderia ter sido firmado desde a edição da Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, ou seja, por mais de treze anos o Município de Assis vem deixando de auferir receita tributária em relação ao ITR, o que, nos termos da justificativa da propositura, representa aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao ano.

II. Ante o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 36/2019, o qual dispõe sobre as atribuições do cargo de Inspetor Tributário em atendimento ao Convênio do ITR a ser celebrado com a União por meio da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 12 de abril de 2019.

---

**Leandro Kreitlow**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 427.219